



Informativo de  
Jurisprudência  
e Sumulas

# DIREITO AMBIENTAL

**STF.STJ.TJAP**  
**2018 a 2019**

2ª Edição



Informativo de  
Jurisprudência  
e Sumulas

# **DIREITO AMBIENTAL**

2019

**STF.STJ.TJAP  
2018 a 2019**

2ª Edição



## **REALIZAÇÃO**

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOP/AMB  
Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Conflitos Agrários de Macapá -  
PRODEMAC

Promotoria de Justiça de Urbanismo, Habitação, Saneamento, Mobilidade  
Urbana e Eventos Esportivos e Culturais de Macapá - Pjuhs

## **EQUIPE TÉCNICA**

Alcione Maria Carvalho Cavalcante – Assessor Técnico CAOP/AMB  
Elisabete Rodrigues da Silva Almeida – Assistente Administrativa  
Francisco Michael de Brito Ribeiro – Assessor Técnico CAOP/AMB  
José das Graças dos Santos Torres – Assessor Técnico CAOP/AMB  
Katryna Mercês Farias - Estagiária  
Lilihan Kezia Lucena Cavalcante – Chefe de Secretaria da PRODEMAC  
Lisângela Regina Oliveira Guimarães – Analista Ministerial  
Mainar Vasconcelos Mourão Filho – Assessor Técnico CAOP/AMB  
Mariana Zanatta Dória – Chefe de Secretaria do CAOP/AMB  
Mariléia Cardoso Maciel – Assessora Operacional CAOP/AMB  
Marilyn Jovelina de Oliveira Souza Alves – Assessora de Promotor de Justiça  
Richardson Guimarães Aires da Costa – Assessor de Promotor de Justiça  
Valdici Fernandes de Souza – Servidora Cedida CAOP/AMB

## **ORGANIZAÇÃO**

Katryna Mercês Farias - Estagiário  
Mariana Zanatta Dória – Chefe de Secretaria do CAOP/AMB  
Valdici Fernandes de Souza – Servidora Cedida CAOP/AMB

## **MEMBROS**

Ivana Lúcia Fraco Cei – Promotora de Justiça Titular Promotoria de Justiça do Meio  
Ambiente e Conflitos Agrários de Macapá - PRODEMAC  
Eldete Silva Aguiar – Promotoria de Justiça de Urbanismo, Habitação, Saneamento,  
Mobilidade Urbana e Eventos Esportivos e Culturais de Macapá - Pjuhs  
Marcelo Moreira dos Santos – Promotor de Justiça Titular da Titular Promotoria de  
Justiça do Meio Ambiente e Conflitos Agrários de Macapá - PRODEMAC  
e Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOP/AMB.

**Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente**  
**Complexo Cidadão Zona Norte.**

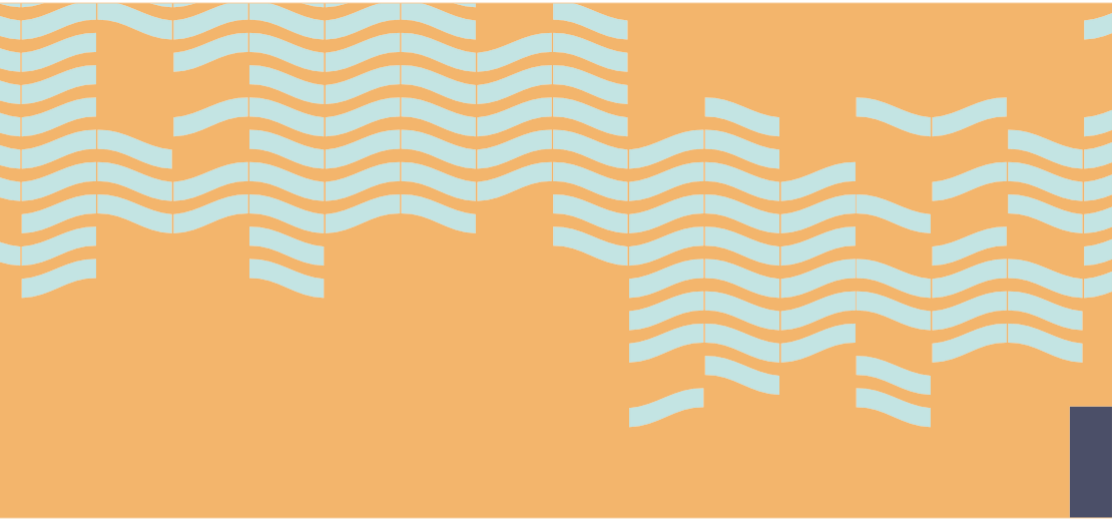
**Rua Tancredo Neves, s/n, São Lázaro.**

**Macapá-AP. CEP 68908-530.**

**E-mail: [caopamb@mpap.mp.br](mailto:caopamb@mpap.mp.br)**

**Site: <http://www.mpap.mp.br/caop-meio-ambiente>**

**Telefone: (96) 3225-8048.**



## PREÂMBULO

“Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. Agora é necessário civilizar o homem em relação a natureza e aos animais.”

**Victor Hugo**



## APRESENTAÇÃO

Os estudos a respeito do Direito Ambiental passam por inúmeras transformações junto ao Poder Judiciário ano a ano. No caminhar desse processo, o Ministério Público do Estado do Amapá, por meio do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, vem contribuindo para o registro da jurisprudência ambiental e sua evolução.

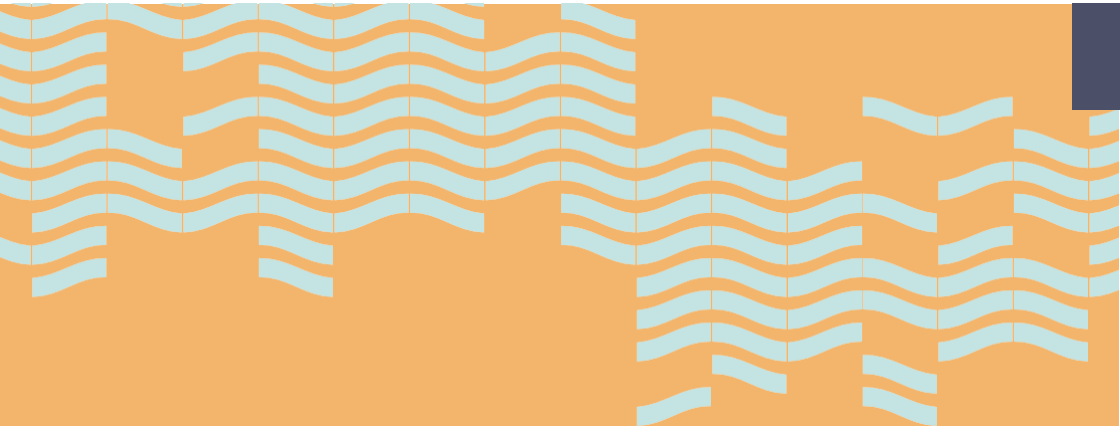
Para tanto, nosso CAOP/AMB lança o segundo volume da coletânea temática Informativo de Jurisprudência e Súmulas DIREITO AMBIENTAL, produto de criteriosa seleção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos anos de 2018 e 2019.

Esta coletânea se encontra disponível no site do Ministério Público do Estado do Amapá (<https://www.mpap.mp.br/caop-meio-ambiente>), apenas na versão digital, com propósito de facilitar a leitura, a pesquisa e preservar o meio ambiente.

O presente trabalho estrutura-se em tópicos temáticos anotados com trechos de decisões proferidas pelo STF, STJ e TJAP e as respectivas referências processuais. Cada fragmento de texto é seguido da referência do processo de que foi extraído.

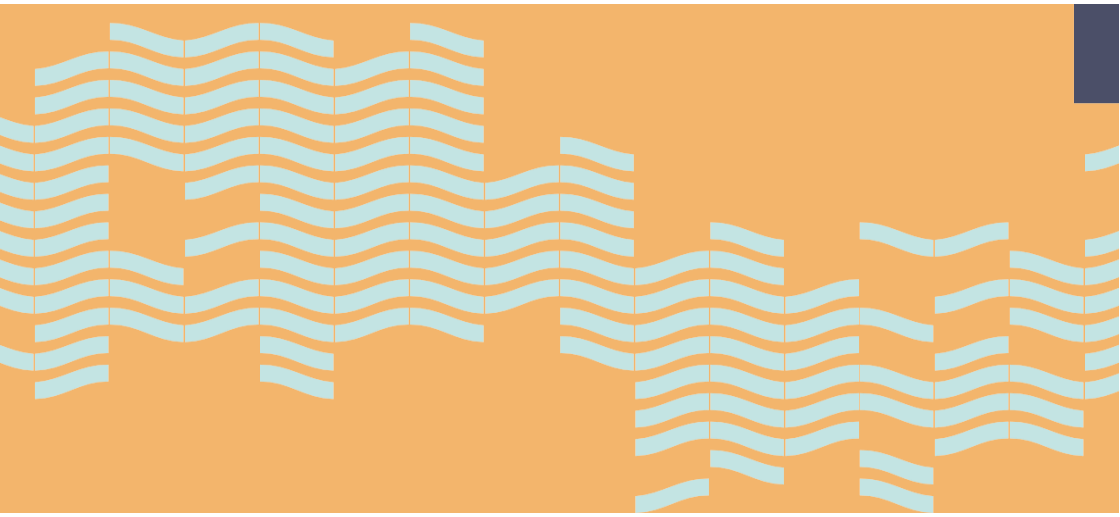
O e-book tem o propósito, portanto, de divulgar a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça local, de forma didática e acessível.

Dirigida aos operadores do direito, aos estudantes, membros e servidores da instituição, bem como à sociedade em geral, esta obra concretiza o princípio constitucional da publicidade e reafirma o compromisso do Ministério Público do Estado do Amapá com a transparência de sua atuação.



# Sumário

<b>PREÂMBULO .....</b>	<b>4</b>
<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>SÚMULAS.....</b>	<b>7</b>
<b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>8</b>
<b>INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>9</b>
<b>TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ .....</b>	<b>10</b>
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.....</b>	<b>14</b>
<b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>29</b>
<b>RECURSO REPETITIVO .....</b>	<b>34</b>
<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>35</b>



# SÚMULAS

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

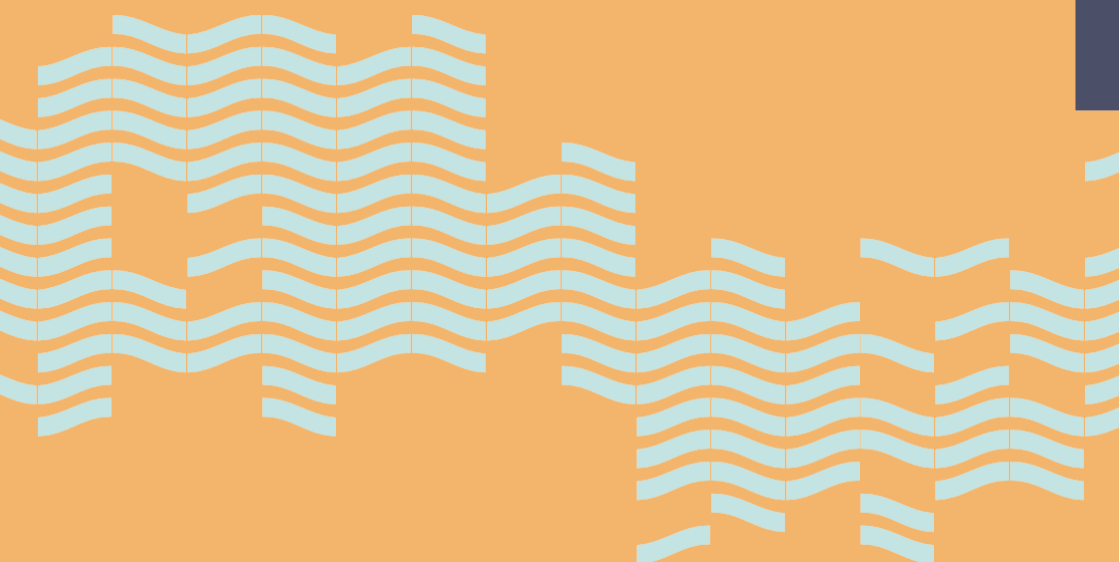
**Súmula 613-STJ:** Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018 (Info 624).

**Súmula 618-STJ:** A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. STJ. Corte Especial. Aprovada em 24/10/2018, DJe 30/10/2018.

**Súmula 629-STJ:** Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

**Súmula 623-STJ:** As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. Importante. Aprovada em 12/12/2018.





# **INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA**

# TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

2018

**PROCESSO:** RECURSO INOMINADO. Processo nº 0039167-07.2016.8.03.0001

**RELATOR:** Juíza ALAIDE MARIA DE PAULA

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO AMBIENTAL

## EMENTA

**JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.** 1) Recurso inominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização por danos morais. A parte autora/ora recorrente foi autuada pela Administração por suposto exercício de atividade "potencialmente poluidora", sem ou em desacordo com licença do órgão competente, nos termos do art. 8º da LC nº 0005/94, e art. 16, II, do Decreto estadual nº 3.009/98, no ensejo da 48ª Expofeira. Requer indenização ao argumento de que a abordagem dos fiscais do IMAP teria sido vexatória e constrangedora, a despeito de a parte haver consigo, naquela oportunidade, todos os documentos comprobatórios da licitude e regularidade do empreendimento interditado; 2) Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, mormente a tempestividade; 3) Diante da ausência de discriminação, no bojo do auto de infração, da conduta tida como potencialmente poluidora por parte da recorrente, não há como lastrear a autuação, de forma que a decretação de nulidade do ato administrativo é medida que se impõe, eis que desprovido do mínimo necessário à validade jurídica, consistente na declaração precisa dos fatos; 4) A ausência de equipamento próprio para aferir decibéis e averiguar precisamente a ocorrência de poluição sonora, bem como o modus operandi da abordagem policial, culminando na apreensão indevida de objeto utilizado na atividade comercial pela parte recorrente no ensejo do ocorrido, reforçam o excesso no exercício do poder de polícia por parte da Administração, do que se extrai a ocorrência de dano moral indenizável, ora arbitrado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

5) Recurso conhecido e provido; 6) Sentença reformada. **(RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0039167-07.2016.8.03.0001, Relator ALAIDE MARIA DE PAULA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 23 de Janeiro de 2018).**

**PROCESSO:** RECURSO INOMINADO. Processo nº 0045363-90.2016.8.03.0001

**RELATOR:** Juíza Keila Christine Banha Bastos Utzig

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO AMBIENTAL

## EMENTA

**JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DEVER. INCLUSÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS, PERANTE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Conforme Laudo nº 37/2016-DFCA-SEMAM (ordem 16), a residência do autor se encontra inserida em área de Preservação Permanente, unidade de conservação de uso sustentável, inserto em faixa marginal no limite de preservação ambiental. 2. De acordo com o Código Florestal, são consideradas Áreas de Preservação Permanente - APP, aquelas protegidas nos termos da lei, cobertas ou não por vegetação nativa, com as funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, são consideradas Áreas de Preservação Permanente - APP, aquelas protegidas nos termos da lei, cobertas ou não por vegetação nativa, com as funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. 3. A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida, de acordo com o Código, com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. A supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e de local ao empreendimento proposto. 4. Nos mesmos termos, O Código Ambiental do Estado do Amapá, Lei Complementar nº 0005, de 18/08/1994, em seu art; 43, prescreve:

Art. 43 - As áreas e a vegetação de preservação permanentes, somente poderão ser utilizadas ou suprimidas, mediante licença ambiental, quando for necessária à execução de obras, planos-atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social comprovados, bem como para as atividades consideradas imprescindíveis e sem alternativas economicamente caracterizadas, a critério do órgão estadual competente. 5. Lado outro, o direito à moradia garantido pela Constituição Federal, está submetido à planejamento urbano, a ser realizado pelo Poder Público, que deve prever a manutenção do equilíbrio ambiental de forma a garantir a dignidade humana de toda a população, sendo ilícita a iniciativa popular de ocupação desordenada. 6. Os textos legais acima citados demonstram a necessidade de proteção das áreas, ditas de preservação permanente, devendo o Judiciário assegurar, por meio suas decisões, que as degradações sejam evitadas ou quando iniciadas, sejam estancadas, a fim manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tanto isto é verdade que os interesses coletivos se sobrepõem aos individuais, quando se trata, especialmente desta matéria. 7. Para inclusão em programas habitacionais, há necessidade de preenchimento prévio de requisitos, perante administração pública. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. **(RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0045363-90.2016.8.03.0001, Relator KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 28 de Agosto de 2018).**

**PROCESSO:** Apelação Civil. Processo nº 0052361-40.2017.8.03.0001

**RELATOR:** Juiz PAULO MADEIRA

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PENAL

## EMENTA

**RECURSO CRIMINAL - DECISÃO QUE DESCLASSIFICA A PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 54, CAPUT, DA LEI AMBIENTAL PARA A CONTRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 42, DO DECRETO-LEI N. 3.688/41 - POSSIBILIDADE - POLUIÇÃO SONORA - REFORMA DA DECISÃO.** 1) "A expressão de qualquer natureza, reveladora de um objeto indeterminado, abrange quais forem a espécie e a forma de poluição, independentemente de seu elementos constitutivos (atmosférica e sonora, etc)" (Luiz Regis do Prado). 2) O art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98, diz respeito as condutas lesivas ao meio ambiente, não guardando qualquer relação com poluição sonora, visto que esta, mesmo em patamares elevados, não é capaz de causar alterações substanciais ao meio ambiente, que é o bem jurídico penalmente tutelado pela referida lei;

3) No presente caso, a conduta do apelante se amolda ao disposto no art. 42 da Lei das Contravenções Penais, tendo em vista seu menor potencial ofensivo; 4) Ordem concedida, para desclassificar o delito imputado ao apelante para a contravenção penal prevista no art. 42, do Decreto Lei nº 3.668/41, devendo os autos serem encaminhados a quem de direito. 5) Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) meses de detenção e converter em multa fixado de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6) Apelo conhecido e providos nos termos do voto do relator. 7) Decisão por maioria de votos. 8) Sentença reformada. **(APELAÇÃO. Processo Nº 0052361-40.2017.8.03.0001, Relator PAULO CÉSAR DO VALE MADEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 4 de Setembro de 2018).**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

2018

**PROCESSO: APELAÇÃO.** Nº 0000376-11.2017.8.03.0008

Câmara Única, julgado em 13 de Março de 2018

**RELATOR:** Desembargador JOÃO LAGES

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL

## EMENTA

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. MATERIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO PELO ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. REFLEXO NA PROVA DO PROCESSO CRIMINAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO.** 1) No processo penal, a regra é a ampla defesa, especialmente quando combinada com a verdade real diante de um direito indisponível. Logo, a rigor, não há preclusão temporal para provar a inocência, podendo as partes, salvo os casos expressos em lei, apresentar documentos em qualquer fase do processo (art. 231, CPP). 2) No caso concreto, tendo o órgão de fiscalização ambiental julgado insubstente o auto de infração, determinando seu arquivamento, torna-se atípica a conduta praticada pelo réu, ainda que tal prova tenha vindo ao processo posteriormente à sentença. 3) Apelo provido para absolver o réu por não constituir o fato infração penal.

**PROCESSO: APELAÇÃO.** Nº 0010663-88.2016.03.0001

Câmara Única, julgado em 05 de Junho de 2018

**RELATOR:** Desembargador ROMMEL ARAÚJO

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL E DIREITO PENAL

## EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. FESTIVIDADE DO MARABAIXO. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA SUA REALIZAÇÃO EM ÁREA RESIDENCIAL. LIMITE DE DECIBÉIS. FLEXIBILIZAÇÃO EM NOME DA PRESERVAÇÃO DA CULTURA AMAPAENSE.** 1) O limite de decibéis traçado pelos parâmetros do

CONAMA deve ser flexibilizado em nome da preservação da cultura Amapaense, que tem por tradição a celebração da Festividade do Marabaixo, considerada a maior representação cultural do Estado. 2) Apelo provido. **APELAÇÃO. Processo Nº 0010663-88.2016.8.03.0001, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 5 de Junho de 2018.**

**PROCESSO: APELAÇÃO. Nº 0007961-09.8.03.0001**

Câmara Única, julgado em 30 de Outubro de 2018

**RELATOR: Desembargador GILBERTO PINHEIRO**

**RAMO DO DIREITO: DIREITO AMBIENTAL, PENAL E PROCESSO PENAL**

### **EMENTA**

**PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - POLUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVA INCONTESTE NOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE.** 1) Não há que se reconhecer a prescrição em favor do réu, condenado a 01 (um) mês de detenção e multa, se entre a data da denúncia e a prolação da sentença condenatória não transcorreram 03 (três) anos, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal. 2) Correta é a sentença que condenado o denunciado pela prática de crime ambiental quando comprovado, por meio do conjunto probatório, a prática de poluição sonora. 3) Apelo não provido. **APELAÇÃO. Processo Nº 0007961-09.2015.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 30 de Outubro de 2018.**

**PROCESSO: APELAÇÃO. Nº 0006854-27.2015.8.03.0001**

Câmara Única, julgado em 05 de Novembro de 2018

**RELATOR: Desembargador JOÃO LAGES**

**RAMO DO DIREITO: DIREITO AMBIENTAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. POLUIÇÃO SONORA. IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO.**

**PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** as lesivas ao meio ambiente, não guardando qualquer relação com poluição sonora, visto que esta, mesmo em patamares elevados, não é capaz de causar alterações substanciais ao meio ambiente, que é o bem jurídico penalmente tutelado pela referida lei; 3) No presente caso, a conduta do apelante. **(APELAÇÃO. Processo Nº 0006854-27.2015.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 5 de Novembro de 2018).**

**PROCESSO: APELAÇÃO. Nº 00035378-05.2013.8.03.0001**

**Câmara Única, julgado em 27 de novembro de 2018**

**RELATOR: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO**

**RAMO DO DIREITO: DIREITO AMBIENTAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL**

### **EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - ART. 50-A DA LEI Nº 9.605/1998 - CRIME CONTRA A FLORA - DESMATAR FLORESTA NATIVA - INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO CASO CONCRETO - CONDUTA, EMBORA FORMALMENTE TÍPICA, NÃO CHEGA A TER TIPICIDADE MATERIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - PROVIMENTO.** 1) De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a aplicação dos princípios da insignificância e da intervenção mínima nos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem tutelado, o que ocorreu na hipótese concreta, pois, muito embora a conduta do acusado seja típica formalmente, as provas demonstram a não ocorrência de tipicidade material, bastando a intervenção estatal por outro ramo do direito para a infração e seus desdobramentos. 2) Apelação conhecida e provida para absolver o acusado. **(APELAÇÃO. Processo Nº 0035378-05.2013.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Novembro de 2018, publicado no DOE Nº 226 em 19 de Dezembro de 2018)**



**PROCESSO: APELAÇÃO.** Nº 0000983-48.2017.8.03.0000

Câmara Única, julgado em 19 de Novembro de 2018

**RELATOR:** Desembargador ROMMEL ARAÚJO

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO.** 1) Se a Justiça Estadual é incompetente para apreciar matéria atinente à propriedade do minério, mais ainda a respeito do cumprimento de dano ambiental decorrente justamente da degradação realizada por uma das empresas que subscrevem a avença. 2) Preliminar de incompetência acolhida. 3) Recurso não conhecido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0000983-48.2017.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 19 de Novembro de 2018)**

**2019**

**PROCESSO: APELAÇÃO.** Nº 0001035-88.2015.8.03.0008

Câmara Única, julgado em 29 de Janeiro de 2019

**RELATOR:** Desembargador EDUARDO CONTRERAS

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL E CIVIL

## EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE HIDRELÉTRICA. INUNDAÇÃO DE ÁREA DE CULTIVO DE AÇAÍ. DEVER DE INDENIZAR. PROVA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR. PROVIMENTO.** 1) As condições da ação são aferidas à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, segundo a Teoria da Asserção. Preliminar de Ilegitimidade ativa rejeitada. 2) Sem comprovação de propriedade ou posse da área inundada de 17 hectares de terra na qual existia açazal nativo, ou de desenvolvimento de agricultura familiar, tendo sido os autores já indenizados pela concessionária de serviço público por meio de Programa Ambiental de Indenização e Remanejamento da População, eventuais prejuízos materiais ou extrapatrimoniais supostamente experimentados pelos agricultores posseiros necessitam de prova por se tratar de fato constitutivo de direito (art. 373, I, CPC), ônus processual que não se desincumbiram. 3) Recurso de apelação provido. Sentença reformada.

**PROCESSO: APELAÇÃO.** Nº 0004530-30.2016.8.03.0001

Câmara Única, julgado em 12 de Fevereiro de 2019

**RELATOR:** Desembargador SUELI PINI

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL E PENAL

### **EMENTA**

**DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA RECHAÇADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA MANTIDA.** 1) Havendo nos autos Laudo Técnico de Nível de Pressão Sonora, somado à autorização ambiental em nome do réu para realização do evento, apontando de forma segura a prática do crime de poluição sonora, não há espaço para se falar em fragilidade probatória; 2) Recurso desprovido. **(APELAÇÃO. Processo Nº 0004530-30.2016.8.03.0001, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Fevereiro de 2019)**

**PROCESSO: APELAÇÃO.** Nº 0021429-06.2016.8.03.0001

Câmara Única, julgado em 26 de Fevereiro de 2019

**RELATOR:** Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL

### **EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - POLUIÇÃO SONORA - ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/1998 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - LAUDO PERICIAL EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - DESPROVIMENTO.** 1) Comprovadas a autoria e materialidade do crime de poluição sonora, especialmente quando o laudo pericial comprova a produção de sons e ruídos acima do tolerável, estando em harmonia com os demais elementos probatórios, deve ser mantido o decreto condenatório. 2) Apelação conhecida e desprovida. **APELAÇÃO. Processo Nº 0021429-06.2016.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 26 de Fevereiro de 2019.**

**PROCESSO: APELAÇÃO.** Nº 0002581-47.2016.8.03.0008

Câmara Única, julgado em 07 de Maio de 2019

**RELATOR:** Desembargador MANOEL BRITO

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL, PENAL E PROCESSUAL

## EMENTA

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - CRIME AMBIENTAL - DESTRUÇÃO DE FLORESTA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA - BIS IN IDEM - REDIMENSIONAMENTO - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - REDUÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1) Nos termos do art. 38 da Lei nº 9.605/1998, constitui crime contra a flora “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”; 2) Presentes provas suficientes nos autos que demonstrem que o réu concorreu para a supressão de um total de área de 0,41 hectare onde predomina vegetação do “grupo da floresta ombrófila densa”, tudo devidamente certificado por perito oficial e confirmado por testemunhas, impõe-se sua condenação pela prática do crime ambiental previsto na legislação especial; 3) Deve, por outro lado, ser revista a dosimetria que considera uma mesma circunstância (condição de então Prefeito municipal do réu) para aumentar a pena base (1ª fase) e agravar a pena (2ª fase), sob pena de inadmissível bis in idem; 4) a pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor exagerado, de modo a tornar o réu insolvente, tampouco irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a avaliação com base no conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira do réu. Verificada a desproporcionalidade do valor fixado, deve ser ele reduzido; 5) Apelo conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO: APELAÇÃO.** Nº 0002249-06.8.03.0008

Câmara Única, julgado em 09 de Maio de 2019

**RELATOR:** Desembargador EDUARDO CONTRERAS

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL PENAL

## EMENTA

**EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. LIXO HOSPITALAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.** 1) A condenação é mantida quando o conjunto probatório dos autos demonstra que os embargantes, mesmo sabedores da problemática acerca do gerenciamento de resíduos sólidos hospitalares, que colocava em risco os servidores das respectivas unidades, a população e o meio ambiente, considerado em sua integralidade, não adotaram quaisquer medidas administrativas efetivas para resolvê-la. 2) Embargos infringentes conhecidos e desprovidos. **EMBARGOS INFRINGENTES. Processo Nº 0002249-06.2013.8.03.0002, Relator Desembargador EDUARDO CONTRERAS, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 9 de Maio de 2019.**

**PROCESSO: APELAÇÃO.** Nº 00023428-91.2016.8.03.0001

Câmara Única, julgado em 07 de Maio de 2019

**RELATOR:** Desembargador JOAO LAGES

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL, PENAL E PROCESSUAL

## EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZÁVEL. ASTREINTES. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. APELO NÃO PROVIDO.** 1) A responsabilização pela prática de dano ambiental, na espécie poluição sonora, encontra-se disciplinada na Constituição Federal a qual, ao tratar do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevê, no § 3º do seu artigo 225, que os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos às sanções penais, administrativas e civis, de forma independente. 2) In casu, correta a sentença que impôs a responsabilização civil do apelante, na medida em que comprovada sua conduta, o dano e o respectivo nexo de causalidade. 3) Para a fixação da indenização por danos morais devem ser levados em consideração, de acordo com o critério da moderação e da razoabilidade, aspectos como: a situação econômica do causador do dano; seu grau de dolo ou culpa; sua conduta frente aos lesados, após o ato ilícito; as consequências do ato ilícito e o caráter pedagógico da medida, no sentido de estimular o

ofensor a não reincidir no ilícito praticado. 4) O razoável é manter o valor do dano moral, pois de acordo com os parâmetros que se adota no âmbito deste Tribunal de Justiça. 5) Apelo conhecido e não provido. **APELAÇÃO. Processo Nº 0023428-91.2016.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 7 de Maio de 2019.**

**PROCESSO: APELAÇÃO. Nº 0001044-35.2019.8.03.0000**

**Câmara Única, julgado em 23 de Maio de 2019**

**RELATOR: Desembargador ROMMEL ARAUJO**

**RAMO DO DIREITO: DIREITO AMBIENTAL, PENAL E PROCESSUAL**

### **EMENTA**

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. CRIME AMBIENTAL. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.** 1) Nada obstante a jurisprudência dos tribunais superiores tenha sedimentado o entendimento de que a verificação do excesso de prazo não decorre da mera soma dos prazos processuais, o paciente encontra-se preso preventivamente há quase 10 (dez) meses, sem que a ação penal a que responde tenha alcançado desfecho. 2) Não se verifica que a defesa do paciente tenha contribuído de alguma forma para a mora processual e nem que a causa demande complexidade para julgamento, uma vez que não há concurso de agentes ou os crimes imputados sejam de difícil solução. 3) Ordem concedida, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. **HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001044-35.2019.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 23 de Maio de 2019, publicado no DOE Nº 98 em 4 de Junho de 2019.**

**PROCESSO: APELAÇÃO.** Nº 000604-03.2014.8.03.0004

Câmara Única, julgado 27 de Junho de 2019

**RELATOR:** Desembargador ROMMEL ARAUJO

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL, PENAL E PROCESSUAL

## **EMENTA**

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. DEVER DE PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1) A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, impõe a todos o dever de proteção da qualidade ambiental, com a adoção de medidas que visem a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, em consonância com o art. 225 da CF. 2) O descarte irregular de resíduos sólidos a céu aberto viola o art. 47 da Lei nº 12.305/2010 e legitima o Judiciário a determinar medidas de proteção ambiental, tais como a implantação de aterro sanitário e recuperação da área degradada, em atendimento aos deveres de precaução e prevenção, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes STF e STJ. 3) A fixação dos prazos e das multas para cumprimento das medidas para a tutela do meio ambiente deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4) Remessa Oficial desprovida. **APELAÇÃO. Processo Nº 0000604-03.2014.8.03.0004, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Junho de 2019, publicado no DOE Nº 126 em 16 de Julho de 2019.**

**PROCESSO: APELAÇÃO.** Nº 0005758-06.2017.8.03.0001

Câmara Única, julgado em 09 de Julho de 2019

**RELATOR:** Desembargador ROMMEL ARAÚJO

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL e ADMINISTRATIVO

## **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ILEGALIDADE.** 1) Impõe-se concluir pela ilegalidade de auto de infração expedido em razão de atividade cuja realização foi autorizada pelo órgão competente, enquanto o processo de renovação da

Licença de Operação era concluído. Precedentes. 2) Remessa desprovida. **REMESSA EX-OFFICIO(REO). Processo Nº 0005758-06.2017.8.03.0001, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Julho de 2019.**

**PROCESSO: APELAÇÃO.** Nº 0040863-78.2016.8.03.0001  
Câmara Única, julgado em 16 de Julho de 2019  
**RELATOR:** Desembargador JOÃO LAGES  
**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL e CIVIL

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA REJEITADA. SERVIÇO PREVENTIVO. PODA DE ARVORES. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. VIA INADEQUADA. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1) O prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. 2) A Administração Pública, ao condicionar a liberação do bem apreendido ao pagamento da multa correspondente à infração ambiental, está utilizando meio inadequado para o recebimento dos valores, quando deveria exigi-los pelos meios próprios de cobrança e execução. 3) Remessa oficial não provida e recurso voluntário prejudicado. **APELAÇÃO. Processo Nº 0040863-78.2016.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Julho de 2019**

**PROCESSO: APELAÇÃO.** Nº 0051788-41.2013.8.03.0001  
Câmara Única, julgado em 13 de Março de 2018  
**RELATOR:** Desembargador EDUARDO CONTRERAS  
**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E DANOS MORAIS COLETIVOS. RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS PARA OITIVA EM AUDIÊNCIA. ART. 455 DO CPC. INCUMBÊNCIA DA PARTE. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PROVA SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO APELO.** 1) Com o advento do novo CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” (art. 455). Preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa repelida. 2) Por imperativo constitucional e legal é possível a responsabilização civil do infrator pela prática de conduta lesiva ao meio ambiente, a qual, no caso concreto, restou suficientemente comprovada nos autos, mormente pelo Auto de Infração Ambiental, contra o qual não houve insurreição do apelante. 3) Não tendo o apelante trazido aos autos qualquer elemento de prova que eventualmente pudesse afastar o fato ensejador da aplicação da penalidade impugnada, não merece prevalecer a arguição de ausência de provas, também não havendo falar em ausência de fundamentação, pois o julgado encontra-se em plena consonância com as provas que instruíram o processo. 4) No mais, a multa arbitrada pela decisão impugnada apresenta-se em conformidade com o valor fixado pela jurisprudência desta Corte Estadual em casos similares e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5) Apelo conhecido e não provido. **APELAÇÃO. Processo Nº 0051788-41.2013.8.03.0001, Relator Desembargador EDUARDO CONTRERAS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Agosto de 2019.**



**PROCESSO: APELAÇÃO.** Nº 0002836-52.2018.8.03.0002

Câmara Única, julgado em 01 de Outubro de 2019

**RELATOR:** Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL E DIREITO PENAL

### **EMENTA**

**DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES E DE ANIMAIS EM PERÍODO DE DEFESO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO RECHAÇADO. REGIME INICIAL SEM REPARO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA SEGREGATIVA ACOLHIDA. RÉU REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO. MEDIDA RECOMENDÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1) Não há que se falar em erro de proibição, quando demonstrado que o Apelante tinha consciência da ilicitude de sua conduta; 2) A fixação de regime semiaberto aos reincidentes, quando as circunstâncias judiciais forem favoráveis, coaduna com o entendimento da Súmula nº 269 do STJ; 3) Ao réu reincidente não específico e desde que a medida seja socialmente recomendável, demonstra-se possível a substituição da pena segregativa por restritiva de direitos, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 44 do CP; 4) Recurso parcialmente provido. **APELAÇÃO. Processo Nº 0002836-52.2018.8.03.0002, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Outubro de 2019.**

**PROCESSO: APELAÇÃO.** Nº 0017864-34.2016.8.03.0001

Câmara Única, julgado em 17 de Setembro de 2019

**RELATOR:** Desembargador MANOEL BRITO

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - ANALISTA AMBIENTAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIREITO À PERCEPÇÃO - PROVA PERICIAL VÁLIDA - GRAU MÉDIO - TERMO INICIAL - LAUDO PERICIAL - SÚMULA 14 DO TJAP - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1) O adicional de insalubridade é direito reconhecido pela Constituição Federal e por lei infraconstitucional, sendo devido ao trabalhador que exerce suas atividades em locais reconhecidamente insalubres; 2) Comprovado por perícia que a servidora, Analista Ambiental, exerce suas atividades em ambiente insalubre, exposta ao grau médio (10%), faz esta jus à percepção da verba, de forma retroativa, aplicando-se, por analogia, a legislação federal pertinente (Lei n. 8.270/1991), a qual fixa os percentuais devidos, conforme o caso; 3) O pagamento do adicional de insalubridade é devido a partir da data do laudo pericial que comprova efetivamente as condições insalubres e o respectivo grau; 4) Súmula 14/TJAP revisada; 5) Apelo conhecido e parcialmente provido. **APELAÇÃO. Processo Nº 0017864-34.2016.8.03.0001, Relator Desembargador MANOEL BRITO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 17 de Setembro de 2019.**

**PROCESSO: APELAÇÃO. Nº 0019310-72.2016.8.03.0001**

**Câmara Única, julgado em 18 de Outubro de 2018**

**RELATOR: Desembargador ROMMEL ARAUJO**

**RAMO DO DIREITO: DIREITO AMBIENTAL**

## EMENTA

**APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA PARA PLANTAÇÃO DE MANDIOCA (ART. 38 DA LEI Nº 9.605/1998). FAZER FUNCIONAR SERVIÇO POTENCIALMENTE POLUIDOR, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES (ART. 60 DA LEI Nº 9.605/1998). PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL PARA USO DOMÉSTICO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. MULTA POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 265, CAPUT, DO CPP).**

**NÃO APLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.** 1) Afasta-se a incidência do Direito Penal quando constatada a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade do agente, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, uma vez que a intervenção penal é a última escala jurídica de proteção dos bens, decorrente do princípio de intervenção mínima. 2) No caso, embora presente a materialidade e a autoria dos delitos previstos nos arts. 38 e 60 da Lei nº 9.605/98, as provas indicam que a produção do carvão vegetal era para uso doméstico e a pequena área desmatada era para fins de plantio de mandioca, atividade típica de subsistência, sem comprovação de dano de grande monta ou de difícil recuperação, portanto, cabível a incidência dos princípios da insignificância e da intervenção mínima do Direito Penal. Precedentes STJ e TJAP. 3) A inércia do advogado, para fins de caracterização do abandono de causa e consequente aplicação da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, somente se vislumbra se houver mais de uma intimação para a realização do ato, que não é o caso dos autos. 4) Apelação conhecida e parcialmente provida para absolver o acusado. **APELAÇÃO. Processo Nº 0019310-72.2016.8.03.0001, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Outubro de 2019.**

**PROCESSO: APELAÇÃO.** Nº 0000376-11.2017.8.03.0008

Câmara Única, julgado em 05 de Novembro de 2019

**RELATOR:** Desembargador ROMMEL ARAÚJO

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL E DIREITO PENAL

## **EMENTA**

**APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME CONTRA A FAUNA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. CRIME PRATICADO EM ÁREA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL MONTANHAS DO TUMUCUMAQUE. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA POR INCOMPETÊNCIA.** 1) É firme a compreensão de que a proteção ao meio ambiente qualifica-se como matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF). 2) Para que o delito contra a fauna seja de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele o interesse direto da União (art. 109, IV, da CF). 3) No julgamento do Recurso Extraordinário nº 835.558, com repercussão

geral reconhecida (TEMA 648), foi firmada a tese de que compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais. 4) Quando o crime ambiental é cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse da União na preservação da região. Precedentes STJ. 5) No caso, envolvendo a caça de animais ameaçados de extinção (art. 29, § 4º, I, da Lei nº 9.605/98), conforme lista editada pelo Ministério do Meio Ambiente (Portaria n. 444/2014), praticado em unidade de conservação federal, declina-se da competência para a Justiça Federal. 6) Definida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime ambiental, por força do disposto na Súmula 122/STJ, será ela competente também para a investigação do delito conexo (porte ilegal de arma de fogo). **APELAÇÃO. Processo Nº 0000086-56.2018.8.03.0009, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 5 de Novembro de 2019.**

**PROCESSO:** APn 888-DF, RECURSO INOMINADO.

**RELATOR:** MINISTRA Nancy Andrichi

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

### EMENTA

**Crimes ambientais. Termo de ajustamento de conduta. Denúncia. Justa causa. Recebimento. A assinatura do termo de ajustamento de conduta com órgão ambiental não impede a instauração de ação penal.** As Turmas especializadas em matéria penal do STJ adotam a orientação de que, em razão da independência das instâncias penal e administrativa, a celebração de termo de ajustamento de conduta é incapaz de impedir a persecução penal, repercutindo apenas, em hipótese de condenação, na dosimetria da pena. Nesse sentido: AgRg no AREsp 984.920-BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 31/08/2017 e HC 160.525-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/03/2013. Assim, "mostra-se irrelevante o fato de o recorrente haver celebrado termo de ajustamento de conduta, [...] razão pela qual o Parquet, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo, ainda que as condutas tenham sido objeto de acordo extrajudicial" (RHC 41.003-PI, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/02/2014). Desse modo, a assinatura do termo de ajustamento de conduta, firmado entre denunciado e o Estado, representado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, não impede a instauração da ação penal, pois não elide a tipicidade formal das condutas imputadas ao acusado (Informativo n. 625.) **APn 888-DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, por unanimidade, julgado em 02/05/2018, DJe**

**PROCESSO:** EREsp 1.417.279-SC

**RELATOR:** MINISTRO Joel Ilan Paciornik

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

## EMENTA

**Natureza formal do delito. Realização de perícia. Desnecessidade. Potencialidade de dano à saúde.** Cinge-se a controvérsia a saber se é necessária a realização de perícia técnica para a comprovação do dano efetivo à saúde humana no que tange à caracterização de crime ambiental consubstanciado em causar poluição de qualquer natureza. Quanto ao ponto, o acórdão embargado entendeu que "o delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei n. 9.605/1998 exige prova do risco de dano, sendo insuficiente para configurar a conduta delitiva a mera potencialidade de dano à saúde humana". Já para o acórdão paradigma, "o delito previsto na primeira parte do artigo 54, da Lei n. 9.605/1998, possui natureza formal, porquanto o risco, a potencialidade de dano à saúde humana, é suficiente para configurar a conduta delitiva, não se exigindo, portanto, resultado naturalístico e, conseqüentemente, a realização de perícia" (AgRg no REsp 1.418.795-SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Rel. para acórdão Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 7/8/2014). Deve prevalecer o entendimento do acórdão paradigma e nos casos em que forem reconhecidas a autoria e a materialidade da conduta descrita no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998, a potencialidade de dano à saúde humana é suficiente para configuração da conduta delitiva, haja vista a natureza formal do crime, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. (Informativo n. 624.) **REsp 1.417.279-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018.**

**PROCESSO:** REsp 1525327-PR

**RELATOR:** Ministro Luis Felipe Salomão

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL, DIREITO CIVIL

## EMENTA

**Dano ambiental. Ações civis públicas. Tutela dos direitos individuais homogêneos. Inexistência de prejuízo à reparação dos danos individuais e ao ajuizamento de ações individuais. Conveniência da suspensão dos feitos individuais.** A questão controvertida consiste em definir a necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR até o julgamento das Ações Civis Públicas em

na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba. Registre-se, de início, que "não é possível haver litispendência entre ações coletivas e ações individuais, por não ser viável uma perfeita identidade entre seus três elementos". Contudo, previu o Código de Defesa do Consumidor - CDC, em seu art. 94, de forma excepcional, a possibilidade de integração do lesado ao feito na qualidade de litisconsorte, verificando-se assim, a possibilidade de intervenção dos interessados, a título de litisconsortes do autor legitimado (na ação coletiva), e que serão alcançados, por conseguinte, por essa atuação. Apesar disso, o referido litisconsórcio deverá ser examinado com temperamento, uma vez que existem peculiaridades processuais que deverão ser adequadas à respectiva tutela coletiva, pois, apesar de assumir a condição de litisconsorte (facultativo e unitário - em que a decisão deverá ser uniforme com relação a todos), "não poderá apresentar novas demandas, ampliando o objeto litigioso da ação coletiva à consideração de seus direitos pessoais, o que contrariaria todo o espírito de 'molecularização' da causa". É que o art. 103, § 1º, do CDC ressalva que os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, da categoria ou da classe; e o § 3º do mesmo dispositivo esclarece que os efeitos da coisa julgada, de que cuida o art. 16, c/c o art. 13 da Lei n. 7.347/1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesse Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. No recurso repetitivo REsp n. 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, restou consolidado o entendimento de que, ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. No mesmo diapasão, a Primeira Seção, por ocasião também de julgamento de recurso repetitivo, REsp n. 1.353.801/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, invocando o repetitivo da Segunda Seção, sufragou o entendimento de que, ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, ponderando que a coletivização da demanda, seja no polo ativo, seja no polo passivo, é um dos meios mais eficazes para a realização do acesso à justiça, porquanto, além de reduzir os custos, consubstancia-se em instrumento para a concentração de litigantes em um polo, evitando-se, assim, os problemas decorrentes dos inúmeros procedimentos semelhantes. Assim, o mais prudente é o sobrestamento dos feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo. **(Informativo n. 643.) REsp 1.525.327-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019.**

## **EMENTA**

**Dano ambiental. Responsabilidade administrativa ambiental. Dolo ou culpa.** Demonstração. No caso analisado foi imposta multa por dano ambiental sob o fundamento da responsabilidade objetiva decorrente da propriedade da carga transportada por outrem, que efetivamente teve participação direta no acidente que causou a degradação ambiental. Ocorre que a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, assentou que a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva. A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano. A diferença entre os dois âmbitos (cível e administrativo) de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, caput e § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). Assim, o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem. **(Informativo n. 650.) REsp 1.574.350-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 03/10/2017, DJe 06/03/2019.**



## EMENTA

**Direito ao trânsito seguro. Tráfego de veículos de carga com excesso de peso. Proteção da saúde e segurança das pessoas e consumidores, assim como do patrimônio público e privado. Danos materiais e morais coletivos. Ocorrência. Aplicação de multa civil (astreinte). Cumulatividade com multa administrativa. Possibilidade.** A ação civil pública na origem possui o objetivo de impedir que veículos de carga de determinada empresa trafeguem com excesso de peso nas rodovias, em desacato à legislação, sob pena de multa civil (astreinte) e, ainda, a condenação ao pagamento de dano material e moral coletivo, nos termos da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). No caso analisado verificou-se que a lucratividade com o peso excessivo compensa e supera eventual pagamento de multa administrativa, o que comprova a incapacidade da sanção para reprimir e desencorajar a conduta legalmente vedada. Saliente-se que a existência de penalidade ou outra medida administrativa in abstracto (para o futuro) ou in concreto (já infligida), como resposta a determinada conduta ilegal, não exclui a possibilidade e a necessidade de providência judicial, nela contida a de índole cautelar ou inibitória, com o intuito de proteger os mesmos direitos e deveres garantidos, em tese, pelo poder de polícia da Administração, seja com cumprimento forçado de obrigação de fazer ou de não fazer, seja com determinação de restaurar e indenizar eventuais danos materiais e morais causados ao indivíduo, à coletividade, às gerações futuras e a bens estatais. Registre-se que a multa civil (astreinte), frequentemente utilizada como reforço de autoridade da e na prestação jurisdicional, não se confunde com multa administrativa. Tampouco caracteriza sanção judicial "adicional" ou "sobreposta" à aplicável pelo Estado-Administrador com base no seu poder de polícia. Além disso, a multa administrativa, como pena, destina-se a castigar fatos ilícitos pretéritos, enquanto a multa civil imposta pelo magistrado projeta-se, em um de seus matizes, para o futuro, de modo a assegurar a coercitividade e o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer (mas também de dar), legal ou judicialmente estabelecidas. A sanção administrativa não esgota, nem poderia esgotar, o rol de respostas persuasivas, dissuasórias e punitivas do ordenamento no seu esforço de prevenir, reparar e reprimir infrações. Por seu turno, indisputáveis os danos materiais, assim como o nexo de causalidade.

O transporte com excesso de carga nos caminhões causa dano material e extrapatrimonial in re ipsa ao patrimônio público (consubstanciado em deterioração de rodovia federal), ao meio ambiente (traduzido em maior poluição do ar e gastos prematuros com novos materiais e serviços para a reconstrução do pavimento), à saúde e segurança das pessoas (aumento do risco de acidentes, com feridos e mortos) e à ordem econômica. O comando de limite do peso vem prescrito não por extravagância ou experimento de futilidade do legislador e do administrador, mas justamente porque o sobrepeso causa danos ao patrimônio público e pode acarretar ou agravar acidentes com vítimas. Portanto, inafastável a relação entre a conduta do agente e o dano patrimonial imputado. Por fim, confirma-se a existência do dano moral coletivo em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só. (Informativo n. 643.) **EREsp 1.318.051-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019.**

## RECURSO REPETITIVO

**PROCESSO:** EREsp 1318051-RJ

**RELATOR:** Ministro Herman Benjamin

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO AMBIENTAL, DIREITO CIVIL

O transporte com excesso de carga nos caminhões causa dano material e extrapatrimonial in re ipsa ao patrimônio público (consubstanciado em deterioração de rodovia federal), ao meio ambiente (traduzido em maior poluição do ar e gastos prematuros com novos materiais e serviços para a reconstrução do pavimento), à saúde e segurança das pessoas (aumento do risco de acidentes, com feridos e mortos) e à ordem econômica. O comando de limite do peso vem prescrito não por extravagância ou experimento de futilidade do legislador e do administrador, mas justamente porque o sobrepeso causa danos ao patrimônio público e pode acarretar ou agravar acidentes com vítimas. Portanto, inafastável a relação entre a conduta do agente e o dano patrimonial imputado. Por fim, confirma-se a existência do dano moral coletivo em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só. (Informativo n. 643.) **EREsp 1.318.051-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019.**

2018

**PROCESSO:** ADI 2030

**RELATOR:** Ministro GILMAR MENDES

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO AMBIENTAL

## EMENTA

### **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências.**

Lei Estadual 11.078/1999, de Santa Catarina, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. Alegação de ofensa aos artigos 22, I, da Constituição Federal. Não ocorrência. Legislação estadual que trata de direito ambiental marítimo, e não de direito marítimo ambiental. Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 22, I, CF), e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF). Superveniência de lei geral sobre o tema. Suspensão da eficácia do diploma legislativo estadual no que contrariar a legislação geral. Ação julgada improcedente. **(ADI 2030, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018)**

**PROCESSO:** ADPF 514

**RELATOR:** Ministro EDSON FACHIN

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO AMBIENTAL

## EMENTA

### **ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGAS VIVAS NO MUNICÍPIOS DE SANTOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 996/2018.**

1. Verifica-se a invasão da competência da União pelo Município de Santos para legislar sobre transporte de animais, matéria exaustivamente disciplinada no âmbito federal. 2. Sob a justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional.

3. Esta desproporcionalidade fica evidente quando se analisa o arcabouço de instrumentos estabelecidos para garantir, de um lado, a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população e, de outro, a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, tanto no transporte quanto no seu abate. 4. Conversão de julgamento do referendo à medida cautelar em decisão de mérito. Arguições de descumprimento de preceito fundamental julgadas procedentes. **(ADPF 514, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018)**

**PROCESSO:** ADI 4348

**RELATOR:** Ministro RICARDO LEWANDOWISK

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO AMBIENTAL

## EMENTA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 26 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR 149/2009 DO ESTADO DE RORAIMA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO E SIMILARES FIRMADOS ENTRE OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA NAQUELE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I – É inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes, a submissão prévia ao Poder Legislativo estadual, para aprovação, dos instrumentos de cooperação firmados pelos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. II - A transferência de responsabilidades ou atribuições de órgãos componentes do SISNAMA é, igualmente, competência privativa do Poder Executivo e, dessa forma, não pode ficar condicionada a aprovação prévia da Assembleia Legislativa. III – Ação direta julgada procedente. **ADI 4348, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018.****

**PROCESSO:** ADI 3937

**RELATOR:** Ministro MARCO AURÉLIO

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO AMBIENTAL

### EMENTA

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo. Proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto. Produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde. Competência legislativa concorrente. Impossibilidade de a legislação estadual disciplinar matéria de forma contrária à lei geral federal. Lei federal nº 9.055/1995. Autorização de extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade crisotila. Processo de inconstitucionalização. Alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica. Natureza cancerígena do amianto crisotila e inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura. Existência de matérias-primas alternativas. Ausência de revisão da legislação federal, como determina a Convenção nº 162 da OIT. Inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995. Competência legislativa plena dos estados. Constitucionalidade da Lei estadual nº 12.684/2007. Improcedência da ação.** 1. A Lei nº 12.684/2007, do Estado de São Paulo, proíbe a utilização, no âmbito daquele Estado, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, versando sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88), proteção do meio ambiente (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88). Dessa forma, compete, concorrentemente, à União a edição de normas gerais e aos estados suplementar a legislação federal no que couber (art. 24, §§ 1º e 2º, CF/88). Somente na hipótese de inexistência de lei federal é que os estados exercerão a competência legislativa plena (art. 24, § 3º, CF/88). 2. A Constituição de 1988 estabeleceu uma competência concorrente não cumulativa, na qual há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem.

Compete à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º), não cabendo aos estados contrariar ou substituir o que definido em norma geral, mas sim o suplementar (art. 24, § 2º). Se, por um lado, a norma geral não pode impedir o exercício da competência estadual de suplementar as matérias arroladas no art. 24, por outro, não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal. A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal da lei. 3. O art. 1º da Lei Federal nº 9.055/1995 proibiu a extração, a produção, a industrialização, a utilização e a comercialização de todos os tipos de amianto, com exceção da crisotila. Em seu art. 2º, a lei autorizou a extração, a industrialização, a utilização e a comercialização do amianto da variedade crisotila (asbesto branco) na forma definida na lei. Assim, se a lei federal admite, de modo restrito, o uso do amianto, em tese, a lei estadual não poderia proibi-lo totalmente, pois, desse modo, atuaria de forma contrária à prescrição da norma geral federal. Nesse caso, não há norma suplementar, mas norma contrária/substitutiva à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União. 4. No entanto, o art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995 passou por um processo de inconstitucionalização, em razão da alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica, e, no momento atual, não mais se compatibiliza com a Constituição de 1988. Se, antes, tinha-se notícia dos possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da crisotila, falando-se, na época da edição da lei, na possibilidade do uso controlado dessa substância, atualmente, o que se observa é um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador. 5. A Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho, de junho de 1986, prevê, dentre seus princípios gerais, a necessidade de revisão da legislação nacional sempre que o desenvolvimento técnico e o progresso no conhecimento científico o requeiram (art. 3º, § 2).

A convenção também determina a substituição do amianto por material menos danoso, ou mesmo seu efetivo banimento, sempre que isso se revelar necessário e for tecnicamente viável (art. 10). Portanto, o Brasil assumiu o compromisso internacional de revisar sua legislação e de substituir, quando tecnicamente viável, a utilização do amianto crisotila. 6. Quando da edição da lei federal, o país não dispunha de produto qualificado para substituir o amianto crisotila. No entanto, atualmente, existem materiais alternativos. Com o advento de materiais recomendados pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA e em atendimento aos compromissos internacionais de revisão periódica da legislação, a Lei Federal nº 9.055/1995 – que, desde sua edição, não sofreu nenhuma atualização -, deveria ter sido revista para banir progressivamente a utilização do asbesto na variedade crisotila, ajustando-se ao estágio atual do consenso em torno dos riscos envolvidos na utilização desse mineral. 7. (i) O consenso dos órgãos oficiais de saúde geral e de saúde do trabalhador em torno da natureza altamente cancerígena do amianto crisotila, (ii) a existência de materiais alternativos à fibra de amianto e (iii) a ausência de revisão da legislação federal revelam a inconstitucionalidade superveniente (sob a óptica material) da Lei Federal nº 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (art. 6º e 196, CF/88), ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, CF/88), e à proteção do meio ambiente (art. 225, CF/88). 8. Diante da invalidade da norma geral federal, os estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, nos termos do art. 24, § 3º, da CF/88. Tendo em vista que a Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo proíbe a utilização do amianto crisotila nas atividades que menciona, em consonância com os preceitos constitucionais (em especial, os arts. 6º, 7º, inciso XXII; 196 e 225 da CF/88) e com os compromissos internacionais subscritos pelo Estado brasileiro, não incide ela no mesmo vício de inconstitucionalidade material da legislação federal. 9. Ação direta julgada improcedente, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, com efeito erga omnes e vinculante. **(ADI 3937, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).**

## **EMENTA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.579/2001 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO ASBESTO/AMIANTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, V, VI E XII, E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI FLUMINENSE Nº 3.579/2001. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES. 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI (art. 103, IX, da Constituição da República). Reconhecimento da pertinência temática com o objeto da demanda, em se tratando de confederação sindical representativa, em âmbito nacional, dos interesses dos trabalhadores atuantes em diversas etapas da cadeia produtiva do amianto. 2. Alegação de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União. Competência legislativa concorrente (art. 24, V, VI e XII, e §§ 1º a 4º, da CF). A Lei nº 3.579/2001, do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a progressiva substituição da produção e do uso do asbesto/amianto no âmbito do Estado, veicula normas incidentes sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde, matérias a respeito das quais, a teor do art. 24, V, VI e XII, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente.**



3. No modelo federativo brasileiro, estabelecidas pela União as normas gerais para disciplinar a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte do amianto e dos produtos que o contêm, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender as peculiaridades locais, respeitados os critérios da preponderância do interesse local, do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais e da vedação da proteção insuficiente. Ao assegurar nível mínimo de proteção a ser necessariamente observado em todos os Estados da Federação, a Lei nº 9.055/1995, na condição de norma geral, não se impõe como obstáculo à maximização dessa proteção pelos Estados, ausente eficácia preemptiva da sua atuação legislativa, no exercício da competência concorrente. A Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro não excede dos limites da competência concorrente suplementar dos Estados, consentânea a proibição progressiva nela encartada com a diretriz norteadora da Lei nº 9.055/1995 (norma geral), inócua afronta ao art. 24, V, VI e XII, e §§ 2º, 3º e 4º, da CF. 4. Alegação de inconstitucionalidade formal dos arts. 7º e 8º da Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro por usurpação da competência privativa da União (arts. 21, XXIV, e 22, I e VIII, da CF). A despeito da nomenclatura, preceito normativo estadual definidor de limites de tolerância à exposição a fibras de amianto no ambiente de trabalho não expressa norma trabalhista em sentido estrito, e sim norma de proteção do meio ambiente (no que abrange o meio ambiente do trabalho), controle de poluição e proteção e defesa da saúde (art. 24, VIII e XII, da Lei Maior), inócua ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição da República. Não se expõe ao controle de constitucionalidade em sede abstrata preceito normativo cujos efeitos já se exauriram. 6. À mesma conclusão de ausência de inconstitucionalidade formal conduz o entendimento de que inconstitucional, e em consequência nulo e ineficaz, o art. 2º da Lei nº 9.055/1995, a atrair por si só a incidência do art. 24, § 3º, da Lei Maior, segundo o qual “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena”. Afastada, também por esse fundamento, a invocada afronta ao art. 24, V, VI e XII, e §§ 1º a 4º, da CF.

7. Constitucionalidade material da Lei fluminense nº 3.579/2001. À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Inconstitucionalidade da proteção insuficiente. Validade das iniciativas legislativas relativas à sua regulação, em qualquer nível federativo, ainda que resultem no banimento de todo e qualquer uso do amianto. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995 a que se atribui efeitos vinculante e erga omnes. **(ADI 3470, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)**

**PROCESSO:** ADI 3937

**RELATOR:** Ministro MARCO AURÉLIO

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO AMBIENTAL

## **EMENTA**

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo. Proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto. Produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde. Competência legislativa concorrente. Impossibilidade de a legislação estadual disciplinar matéria de forma contrária à lei geral federal. Lei federal nº 9.055/1995. Autorização de extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade crisotila. Processo de inconstitucionalização. Alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica. Natureza cancerígena do amianto crisotila e inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura.**

**Existência de matérias-primas alternativas. Ausência de revisão da legislação federal, como determina a Convenção nº 162 da OIT. Inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995. Competência legislativa plena dos estados. Constitucionalidade da Lei estadual nº 12.684/2007. Improcedência da ação.** 1. A Lei nº 12.684/2007, do Estado de São Paulo, proíbe a utilização, no âmbito daquele Estado, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, versando sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88), proteção do meio ambiente (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88). Dessa forma, compete, concorrentemente, à União a edição de normas gerais e aos estados suplementar a legislação federal no que couber (art. 24, §§ 1º e 2º, CF/88). Somente na hipótese de inexistência de lei federal é que os estados exercerão a competência legislativa plena (art. 24, § 3º, CF/88). 2. A Constituição de 1988 estabeleceu uma competência concorrente não cumulativa, na qual há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. Compete à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º), não cabendo aos estados contrariar ou substituir o que definido em norma geral, mas sim o suplementar (art. 24, § 2º). Se, por um lado, a norma geral não pode impedir o exercício da competência estadual de suplementar as matérias arroladas no art. 24, por outro, não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal. A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal da lei. 3. O art. 1º da Lei Federal nº 9.055/1995 proibiu a extração, a produção, a industrialização, a utilização e a comercialização de todos os tipos de amianto, com exceção da crisotila. Em seu art. 2º, a lei autorizou a extração, a industrialização, a utilização e a comercialização do amianto da variedade crisotila (asbesto branco) na forma definida na lei. Assim, se a lei federal admite, de modo restrito, o uso do amianto, em tese, a lei estadual não poderia proibi-lo totalmente, pois, desse modo, atuaria de forma contrária à prescrição da norma geral federal. Nesse caso, não há norma suplementar, mas norma contrária/substitutiva à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União. 4. No entanto, o art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995 passou por um processo de inconstitucionalização, em razão da alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica, e, no momento atual, não mais se compatibiliza com a Constituição de 1988.

Se, antes, tinha-se notícia dos possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da crisotila, falando-se, na época da edição da lei, na possibilidade do uso controlado dessa substância, atualmente, o que se observa é um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador. 5. A Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho, de junho de 1986, prevê, dentre seus princípios gerais, a necessidade de revisão da legislação nacional sempre que o desenvolvimento técnico e o progresso no conhecimento científico o requeiram (art. 3º, § 2). A convenção também determina a substituição do amianto por material menos danoso, ou mesmo seu efetivo banimento, sempre que isso se revelar necessário e for tecnicamente viável (art. 10). Portanto, o Brasil assumiu o compromisso internacional de revisar sua legislação e de substituir, quando tecnicamente viável, a utilização do amianto crisotila. 6. Quando da edição da lei federal, o país não dispunha de produto qualificado para substituir o amianto crisotila. No entanto, atualmente, existem materiais alternativos. contrária/substitutiva à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União. 4. No entanto, o art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995 passou por um processo de inconstitucionalização, em razão da alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica, e, no momento atual, não mais se compatibiliza com a Constituição de 1988. Com o advento de materiais recomendados pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA e em atendimento aos compromissos internacionais de revisão periódica da legislação, a Lei Federal nº 9.055/1995 – que, desde sua edição, não sofreu nenhuma atualização -, deveria ter sido revista para banir progressivamente a utilização do asbesto na variedade crisotila, ajustando-se ao estágio atual do consenso em torno dos riscos envolvidos na utilização desse mineral. 7. (i) O consenso dos órgãos oficiais de saúde geral e de saúde do trabalhador em torno da natureza altamente cancerígena do amianto crisotila, (ii) a existência de materiais alternativos à fibra de amianto e (iii) a ausência de revisão da legislação federal revelam a inconstitucionalidade superveniente (sob a óptica material) da Lei Federal nº 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (art. 6º e 196, CF/88), ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, CF/88), e à proteção do meio ambiente (art. 225, CF/88).

8. Diante da invalidade da norma geral federal, os estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, nos termos do art. 24, § 3º, da CF/88. Tendo em vista que a Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo proíbe a utilização do amianto crisotila nas atividades que menciona, em consonância com os preceitos constitucionais (em especial, os arts. 6º, 7º, inciso XXII; 196 e 225 da CF/88) e com os compromissos internacionais subscritos pelo Estado brasileiro, não incide ela no mesmo vício de inconstitucionalidade material da legislação federal. 9. Ação direta julgada improcedente, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, com efeito erga omnes e vinculante. (ADI 3937, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

**PROCESSO:** RE 1151237/SP

**RELATOR:** Ministro ALEXANDRE DE MORAES

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO AMBIENTAL

## EMENTA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.** 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial Supremo Tribunal Federal RE 1151237 / SP por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. **PRIMEIRA TURMA A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1151.237 SÃO PAULO RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO.**

**PROCESSO:** ADI 4717

**RELATOR:** Ministra CARMEM LÚCIA

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO AMBIENTAL

## **EMENTA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA. DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.**

1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso. 3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art. 225, inc. III, da Constituição da República. 4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade. (**ADI 4717, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 14-02-2019 PUBLIC 15-02-2019**).

**PROCESSO:** ADI 3829

**RELATOR:** Ministro ALEXANDRE DE MORAES

**RAMO DO DIREITO:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO AMBIENTAL

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AMBIENTAL. PESCA. LEI ESTADUAL 12.557/2006 DO RIO GRANDE DO SUL. REGRAMENTO DA PESCA SEMIPROFISSIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO-MEMBRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL DE NORMAS GERAIS ANTERIORES À LEI ESTADUAL. LEI FEDERAL**



**SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DA LEI ESTADUAL NO QUE LHE FOR CONTRÁRIA.** 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre pesca (CF/88, art. VI). À União cabe legislar sobre normas gerais, de observância cogente aos demais entes da federação (CF/88, art. 24, § 1º). 3. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (CF/1988, art. 24, § 4º), lei estadual que entre em conflito com superveniente lei federal com normas gerais em matéria de legislação concorrente não é, por esse fato, inconstitucional, havendo apenas suspensão da sua eficácia. 4. É indelegável a uma entidade privada a “atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir” (ADI 1.717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 28/3/2003). 5. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e parágrafo único, e do art. 3º, caput e parágrafo único, ambos da Lei 12.557/2006 do Estado do Rio Grande do Sul. (**Informativo nº 937**)

